



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 133/2016
(29.2.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 370-96.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

RECORRENTES: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros) e Kelly Adriana Magalhães (Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva, Francine Mendes Mascarenhas Nonato, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros).

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Placas justapostas. Efeito *outdoor*. Dimensões superiores ao permissivo legal. Art. 17 da Res. TSE nº 23.370/11. Aplicação de multa. Procedência. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso, para manter a decisão zonal que aplicou multa às recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular, configurada na justaposição de placas com dimensões superiores a 4m², ocasionando efeito semelhante a outdoor, em contrariedade ao disposto no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 370-96.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Jusmari Terezinha de Souza Oliveira e Kelly Adriana Magalhães contra decisão proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral que, reconhecendo como irregulares a exposição, lado a lado, de diversas placas de propaganda eleitoral em bem particular, cujas dimensões ultrapassaram o limite de 4m², julgou procedente a representação em face das recorrentes, ajuizada pelo Ministério Público, condenando-as ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Em sua peça, as recorrentes defendem a tese de que “não se pode aceitar como provas robustas capazes de ensejar uma condenação em multa, apenas fotografias do local, (...) visto que nenhum indício de prova exista no sentido de que a propaganda retratada nestes autos tenha dimensão superior a 4m²”, alegando, também, que não se pode confundir *outdoor* com efeito *outdoor*”. Alternativamente, pleiteou a redução da multa com base no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, ao seu mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, a Promotoria Eleitoral confutou a tese recursal, aduzindo que é possível concluir, a partir da análise das fotografias, que a propaganda, veiculada por meio de *banners* justapostos, excede o limite máximo de 4m², em clara burla à legislação de regência.

Alega, também, que a veracidade das fotografias não foi em nenhum momento questionada pelas representadas.

Por fim, justificou a aplicação do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL Nº 370-96.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 52/55, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 370-96.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após percuciente estudo das razões trazidas à baila pelas recorrentes, resto-me convencido de que as mesmas mostram-se desprovidas de fundamento, devendo a sentença vergastada, por isso, manter-se incólume.

É que se verifica, por meio das fotografias colacionadas, provas suficientes de que restou sobejamente vilipendiado o limite de 4m² para propagandas em bens particulares, previsto no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

No ponto, há de se ressaltar que na contestação, em momento algum, as recorrentes negam a efetiva oposição das aludidas placas.

Mais ainda.

Na espécie, da forma como foram dispostas – em justaposição, revela-se inconteste que as placas terminaram por provocar grande impacto visual, com verdadeiro efeito *outdoor*, devendo a este ser equiparado, inclusive para efeito de aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.370/2011, como bem dispôs o comando decisório hostilizado.

Dessa forma, em razão do exposto, não há de prosperar a pretensão das recorrentes, eis que, da forma como apresentada a propaganda epigrafada, em justaposição, causando efeito *outdoor*, a pena foi aplicada no patamar mínimo, expressamente prevista no dispositivo legal mencionado no parágrafo acima.

**RECURSO ELEITORAL Nº 370-96.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS**

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovemento do recurso, de forma a manter a irretocável sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**